



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053191-52.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053191-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada NATÁLIA PINHEIRO BARROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053191-52.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: NATÁLIA PINHEIRO BARROS

COMARCA: GUARULHOS

EMENTA: Prestação de serviços - Obrigação de fazer – Arguição da ré de que para dar cumprimento a tutela de urgência visando compeli-la a restabelecer a conta depende do fornecimento de URL e e-mail diverso - Inovação recursal – Descabimento, sob pena de supressão de instância – Agravo de instrumento não conhecido.

VOTO Nº 52.749
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer relativa a prestação de serviços, deferiu pedido de tutela de urgência visando compeli o réu a devolver o domínio da conta e autorizar a autora a fazer as devidas alterações do seu perfil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a agravante, em síntese, que para dar cumprimento a determinação de restabelecimento da conta no serviço Facebook é imprescindível que da autora informe a URL do perfil reclamado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053191-52.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sob pena de cerceamento de defesa, invocando, ainda, o dever de cooperação das partes, nos termos dos artigos 6º e 77, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega, em acréscimo, que não pode lhe ser atribuída culpa pela invasão do perfil que se deu por terceiros. No mais, aduz que para a retomada do acesso do usuário é necessário que seja indicado um e-mail seguro que não esteja vinculado a qualquer conta nos serviços Facebook e Instagram. Colacionando, em seu prol, diversos julgados, busca a reforma da decisão agravada.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças e recolhimento de preparo.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 43/51). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que a ação tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 1054265-05.2024.8.26.0224).

2) Transcrevo o seguinte ponto da decisão de fls. 34/36 do qual insurge-se a agravante:

“Natália Pinheiro Barros move ação em face de Facebook Serviços On line do Brasil Ltda.

Em síntese, a autora afirma que em 03 de setembro de 2024 teria recebido uma mensagem de sua prima perguntando se ela estaria enviando mensagens por meio do facebook (fls.02).

Sustenta que só então teria percebido que não estaria tendo mais acesso a sua conta e não estaria mais logada e os dados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053191-52.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

constantes para novo acesso seriam desconhecidos (fls.02).

Natália afirma que seria usuária da rede social por meio do perfil @Nathy Ttw.

Afirma que amigos teriam começado a entrar em contato com a autora informando que estariam recebendo mensagens estranhas oferecendo vantagem pecuniária, as publicações seriam enganosas.

Sustenta que teria tido sua conta hackeada e vítima de golpistas.

Aduz que teria tentado a recuperação de sua conta, todavia todas as tentativas teriam restado infrutíferas e sua conta estaria suspensa.

Fls.18 e 33: Os documentos acostados aos autos demonstram a plausibilidade dos argumentos da autora e a urgência do pedido.

Desta feita, **DEFIRO** o pedido liminar, para que a ré seja impelida a *devolver o domínio da conta da autora e autorizar a autora a fazer as devidas alterações dos seus dados pessoais que foram alterados pelo hacker no prazo de 10 dias, sob pena de multa única no valor de R\$10.000,00*.

Em que pese a irresignação, tenho para mim que o recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a arguição da agravante no sentido de que para o restabelecimento do perfil no serviço Facebook depende de a agravada informar a URL e e-mail diverso não foi objeto da decisão agravada, pois foi suscitada posteriormente na contestação de fls. 83/101.

Cuida-se, na verdade, de inovação em sede recursal, o que não se pode admitir, estando esta Corte impedida de examiná-la na esfera de seu conhecimento recursal.

Recurso é meio voltado à provocação de reexame de decisão e, portanto, limita-se ao que foi pedido, discutido e decidido no juízo *a quo*, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053191-52.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destaco, ainda, precedentes da lavra deste E. Tribunal, em casos análogos, envolvendo a agravante:

“Agravado de Instrumento. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Decisão agravada que concedeu a antecipação da tutela, para que a Ré, ora Agravante, forneça os dados cadastrais dos usuários apontados na inicial. Insurgência da Agravante, pois afirma a necessidade de fornecimento de URL específica e, ainda, deve ser declarado o cumprimento da obrigação em sua máxima extensão. Não conhecimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Argumentos tecidos nesta sede que ainda não foram objeto de apreciação pelo d. Juízo de origem. Recurso não conhecido” (AI nº 2064707-69.2025.8.26.0000, 3ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. JOÃO PAZINE NETO, j. 11/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO RÉU QUE RESTABELECESSE O ACESSO DA AUTORA AO PERFIL INDICADO NA INICIAL E O ACESSO ÀS CONTAS EM FAVOR DA AUTORA ENVIANDO-LHE O LINK COM INSTRUÇÕES DE RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INSURGÊNCIA DO RÉU, ORA AGRAVANTE, SOB O ARGUMENTO DE SER IMPRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO NA DECISÃO JUDICIAL DA URL DO PERFIL DA AGRAVADA - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MULTA FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA” (AI nº 2352988-51.2024.8.26.0000, 33ª Câmara. Dir. Priv., Rel. Des. Luiz Eurico, j. 23/01/2025). GRIFEI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2053191-52.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Deferimento da tutela provisória em favor da autora, para reativação de seus perfis pessoal e profissional no Instagram e no Facebook, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 20.000,00. URL. Alegação de impossibilidade de cumprimento ante o não fornecimento da URL específica do perfil do Facebook que busca a reativação. Tema não abordado na decisão hostilizada. Inviabilidade de análise nesta seara recursal, sob pena de supressão de instância. Astreintes. Afastamento da multa. A determinação judicial há de ser cumprida de imediato, bastando a ciência do agravante para exigir seu cumprimento. Redução. Valor fixado que se mostra razoável e suficiente para preservar a autoridade da ordem judicial. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida” (AI nº 2345465-85.2024.8.26.0000, 17ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Afonso Bráz, j. 12/12/2024). GRIFEI

As demais questões suscitadas em razões e contrarrazões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, não conheço do agravo.

VIANNA COTRIM
RELATOR